



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.075 - RS (2015/0149619-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

2. As instâncias ordinárias deixaram de aplicar a causa especial de diminuição de pena respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, mormente por considerar que a paciente dedicava-se intensamente à prática profissional do tráfico, excluindo-se, assim, a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

3. Contrariamente ao alegado pela defesa, o reconhecimento da dedicação à atividade criminosa independe da condenação da paciente pelo crime de associação para o tráfico, que, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exige o dolo de associação com estabilidade e permanência.

4. Ademais, *"concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava facção criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus"* (HC n. 387.422/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.075 - RS (2015/0149619-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que a paciente foi condenada, como incurso no art. 33, § 1º, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, porque "os denunciados Diego e James, mediante prévio acordo de vontades e conjunção de esforços, tinham consigo para fins de traficância, seis buchas de cocaína pesando aproximadamente 2,53g com invólucro; 77,6g de maconha com invólucro; e 20,75g de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal. Na ocasião, policiais civis, cumprindo mandado de busca e apreensão expedido pela 1ª Vara Criminal de Pelotas, compareceram ao local em que se encontravam os denunciados Diego e James Dean, residência da denunciada Luciana, nela ingressando e apanhando os acusados de posse das substâncias entorpecentes, bem como de quantia em dinheiro provenientes da traficância e de instrumento utilizado para a pesagem da droga (balança de precisão). A acusada Luciana, como alhures consignado, consentia que Diego e James Dean utilizassem sua residência para a preparação e acondicionamento dos entorpecentes para posterior repasse a usuários, concorrendo assim para a prática do crime" (e-STJ fl. 8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, cujo provimento foi negado, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 123/155.

Perante o Superior Tribunal de Justiça a defesa ressaltou as circunstâncias pessoais favoráveis da agravante e sustentou ser imperativa a aplicação da causa de redução do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

Às e-STJ fls. 299/304 este relator denegou a ordem de *habeas corpus*, ao argumento de que, se a agravante se dedica às atividades criminosas, a benesse deve ser negada.

No presente agravo regimental, a defesa obtempera que, "ainda que se possa considerar idôneos os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem afastou o privilégio em relação aos corréus James Dean e Diego, de integrarem organização criminosa, uma vez que condenados por associação ao tráfico, tal fundamento não pode ser simplesmente estendido, sem qualquer indicação de suporte fático a justificá-lo, à paciente Luciane, justamente observando-se que esta restou absolvida da imputação de associação para fins de traficância" (e-STJ fl. 311).

Assim, pugna pela reconsideração da decisão recorrida ou pela apreciação da matéria pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.075 - RS (2015/0149619-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja primário, portador de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

A razão de ser do chamado tráfico privilegiado, de que trata o citado dispositivo, consiste em punir com menor rigor o "traficante de primeira viagem", vale dizer, aquele que não faz do tráfico o seu meio de vida. A propósito, confira-se o vaticínio da doutrina:

Cuida-se de norma inédita, visando à redução da punição do traficante de primeira viagem, o que merece aplauso. Portanto, aquele que cometer o delito previsto no art. 33, caput ou § 1º, se for primário (indivíduo que não é reincidente), vale dizer, não cometeu outro delito, após ter sido definitivamente condenado anteriormente por crime anterior, no prazo de cinco anos, conforme arts. 63 e 64 do Código Penal) e tiver bons antecedentes (sujeito que não ostenta condenações definitivas anteriores), não se dedicando às atividades criminosas, nem integrando organização criminosa, pode valer-se da pena mais branda (in Lei penais e processuais penais comentadas. Guilherme de Souza Nucci. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. pp. 358-359.)

Na hipótese dos autos, ao julgar o recurso de apelação, o Tribunal de origem afastou a incidência da aludida minorante, ancorado nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 155):

Por outro lado, igualmente inviável o pedido expresso pela defesa comum de James Dean e Diego, mas valendo também para a apelante Luciane, de reconhecimento da redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois os réus não preenchem os requisitos ao alcance do benefício, tendo em vista restar comprovado que integram organização criminosa, com a finalidade de disseminar o narcotráfico, razão pela qual também não pode ser concedida a substituição das penas privativas de liberdade dos réus por restritivas de direitos, além do que a natureza, variedade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade das drogas apreendidas também contraindicam a concessão das benesses.

Tal o contexto, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente da não aplicação da causa especial de diminuição da pena, uma vez que as instâncias ordinárias deixaram de aplicá-la respeitando os critérios legais estabelecidos pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, com observância aos pormenores da situação concreta, mormente porque entenderam que a agravante e os demais corréus dedicavam-se intensamente à prática profissional do tráfico, excluindo-se, assim, a possibilidade de aplicação do pretendido redutor.

Adequados à espécie, nessa perspectiva, os ensinamentos de Renato Brasileiro de que, ***"se o indivíduo for flagrado com grande quantidade e variedade de drogas, tem-se aí forte indicativo de que se trata de agente dedicado a atividades criminosas, até mesmo porque não é normal que um traficante pequeno e eventual dê início às atividades de traficância com tamanha quantidade e diversidade de drogas"*** (BRASILEIRO. Renato. Legislação Criminal Especial Comentada. Editora JusPodivm, 2015, p. 763, grifei).

E, contrariamente ao alegado pela defesa, o reconhecimento de tal dedicação independe da condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico, que, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, exige o dolo de associação com estabilidade e permanência.

Ademais, *"concluído pela Corte de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas e integrava facção criminosa, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus"* (HC n. 387.422/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 9/5/2017, DJe 15/5/2017).

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegou a ordem de *habeas corpus*, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0149619-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 328.075 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00316156320128210022 02221200085855 03370468620138217000 2221200085855
316156320128210022 3370468620138217000 70056124191

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANE FERREIRA RIBEIRO
CORRÉU : DIEGO DA SILVA BRAGA
CORRÉU : JAMES DEAN CARVALHO CAVALHEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANE FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.